



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

PROCESSO N.º : 13227.000.114/93-29
RECURSO N.º : 115.512
MATÉRIA : IRPJ EXS 1992
RECORRENTE : AGROMAZA - AGROPECUÁRIA MARTINS DA AMAZÔNIA
LTDA
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS-AM
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO N.º : 107-04.598

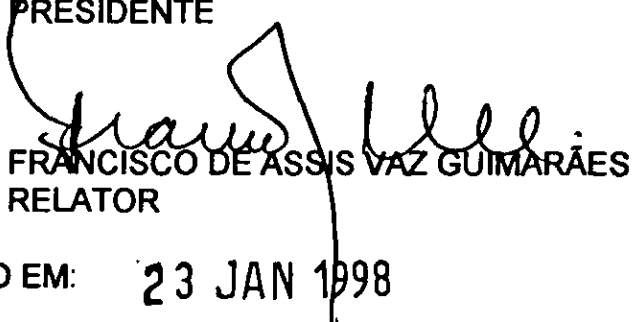
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos
formais indispensáveis previstos no Decreto nº 70235/72,
artigo 11, I a IV e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGROMAZA - AGROPECUÁRIA MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade, DECLARAR a nulidade da Notificação de
Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.003.940/90-06
Acórdão n.º : 107-04.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Roberto', written over the end of the text.

Processo n.º : 10830.003.940/90-06
Acórdão n.º : 107-04.598

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra o decidido pela autoridade julgadora singular, face a notificação eletrônica de lançamento suplementar.

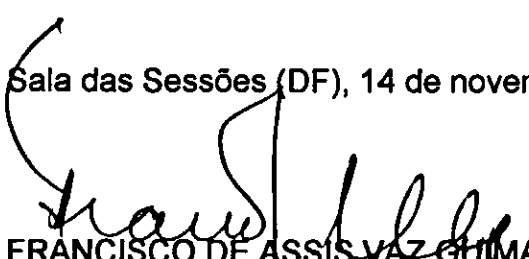
Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, de nossa lavra, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72, artigo 11.

Além do mais, o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, fez baixar a IN nº 54 de 13.06.97.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que declaro nulo o lançamento suplementar.

É como voto

Sala das Sessões (DF), 14 de novembro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES